EM Nº 115/2026

Florianópolis, 25 de agosto de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que regulamenta os §§ 2º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 20.059, de 2026, que dispõem sobre a instituição de comissões responsáveis pela produção e apuração dos índices “IPM Educacional” e “IPM Ambiental.

A presente minuta de Decreto regulamenta os §§ 2º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 20.059, de 14 de agosto de 2026, instituindo as comissões responsáveis pela produção e apuração dos índices “IPM Educacional” e “IPM Ambiental” previstos nos incisos II e III do *caput* do art. 1º da mencionada Lei, que servirão como base para determinar a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios.

Nos termos do § 2º do art. 2º da mencionada Lei, tais comissões devem ser instituídas por meio de decreto do Governador do Estado, serão coordenadas pelo Poder Executivo e definirão os parâmetros de cálculo para cada índice.

O art. 1º institui a comissão responsável pelo “IPM Educacional”, que será presidida e coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda e composta por representantes das entidades relacionadas no inciso III do § 4º da mencionada Lei.

Já o art. 2º institui a comissão responsável pelo “IPM Ambiental”, que também será presidida e coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda e será composta por representantes das entidades relacionadas no inciso III do § 5º da mencionada Lei, além de um representante do Conselho de Executivos das Associações de Municípios da FECAM.

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

Ressalte-se que a relação das entidades prevista no mencionado dispositivo legal é apenas a composição mínima da comissão, podendo o Decreto instituidor prever a representação de outras entidades.

Ademais, o art. 3º do Decreto estabelece que, no prazo de 10 dias a contar da publicação do Decreto, cada entidade deverá encaminhar à SEF a relação nominal de seus representantes, que será publicada de forma consolidada por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

Por fim, o art. 5º do Decreto revoga o Decreto nº 2.157, de 13 de setembro de 2022, que institui a comissão responsável pela produção e apuração do índice "ICMS Educação", utilizado para a repartição do ICMS aos Municípios.

Isso porque a repartição do ICMS pelo critério educacional será feita agora de acordo com o mesmo índice apurado para repartição do IBS, conforme dispõe a nova redação do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, conferida pelo art. 4º da Lei nº 20.059, de 2026.

Destaque-se que a minuta apenas institui comissões já criadas em lei e não acarreta nenhum gasto público, razão pela qual não se aplicam a esta minuta as disposições relativas à renúncia de receita previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem as vedações da legislação eleitoral.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que as comissões de que trata o Decreto sejam instituídas o quanto antes, tendo em vista que elas precisam calcular, até o fim deste ano de 2026, os índices que servirão como base para repartição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) de 2027.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina - Rodovia SC-401, nº 4.600 – Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 – Florianópolis/SC

EM nº 115/2026

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual Lei nº 20.059, de 2026 - art. 2º	Redação Proposta	Justificativa
Art. 2º O produto da arrecadação do IBS de que trata o art. 1º desta Lei será repartido de acordo com o Índice de Participação dos Municípios - Imposto sobre Bens e Serviços (IPM-IBS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios: ..... II – 10% (dez por cento) com base no índice "IPM Educacional", composto por indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos, nos termos da fórmula final constante do: ..... III – 5% (cinco por cento) com base no índice "IPM Ambiental", composto por indicadores de preservação ambiental, nos termos da fórmula final constante do Anexo III desta Lei; e ..... § 2º A produção e apuração dos índices "IPM Educacional" e "IPM Ambiental" de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão realizadas por comissões instituídas por meio de decreto do Governador do Estado e coordenadas pelo Poder Executivo, que definirão os parâmetros de cálculo para cada índice, assegurada a participação dos Municípios ou de suas associações.	Art. 1º Fica instituída a comissão responsável pela produção e apuração do índice "IPM Educacional" de que trata os §§ 2º e 4º do art. 2º da Lei nº 20.059, de 14 de agosto de 2026, que será composta de um representante titular e respectivo suplente indicados pelos seguintes órgãos e entidades: I – Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), cujo representante presidirá e coordenará a comissão; II – Secretaria de Estado da Educação (SED); III – Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC); IV – Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); V – Conselho Estadual de Educação (CEE); VI – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc); VII – Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM); VIII – Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina (CONFAZ-M/SC); e	A presente minuta de Decreto regulamenta os §§ 2º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 20.059, de 14 de agosto de 2026, instituindo as comissões responsáveis pela produção e apuração dos índices "IPM Educacional" e "IPM Ambiental" previstos nos incisos II e III do *caput* do art. 1º da mencionada Lei, que servirão como base para determinar a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios. Nos termos do § 2º do art. 2º da mencionada Lei, tais comissões devem ser instituídas por meio de decreto do Governador do Estado, serão coordenadas pelo Poder Executivo e definirão os parâmetros de cálculo para cada índice. O art. 1º institui a comissão responsável pelo "IPM Educacional", que será presidida e coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda e composta por representantes das entidades relacionadas no inciso III do § 4º da mencionada Lei.

..... § 4º A comissão responsável pela produção e apuração do índice “IPM Educacional” de que trata o § 2º deste artigo: ..... III – será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e das seguintes entidades ou por representantes das estruturas que vierem a substituí-los: a) Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); b) Secretaria de Estado da Educação (SED); c) TCE/SC; d) Ministério Público de Santa Catarina (MPSC); e) Conselho Estadual de Educação (CEE); f) Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc); g) Federação de Consórcios, Associações de Municípios e Municípios de Santa Catarina (FECAM); h) Conselho de Órgãos Fazendários Municipais de Santa Catarina (CONFAZ-M/SC); e i) União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC).	IX – União dos Dirigentes Municipais de Educação de Santa Catarina (Undime/SC). Art. 2º Fica instituída a comissão responsável pela produção e apuração do índice “IPM Ambiental” de que trata os §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei nº 20.059, de 2026, que será composta de um representante titular e respectivo suplente indicados pelos seguintes órgãos e entidades: I – SEF, cujo representante presidirá e coordenará a comissão; II – Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE); III – Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA); IV – TCE/SC; V – MPSC; VI – Alesc; VII – FECAM; VIII – CONFAZ-M/SC; e IX – Conselho de Executivos das Associações de Municípios da FECAM. Art. 3º No prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades relacionados nos arts. 1º e 2º deste Decreto encaminharão à SEF a relação nominal dos seus representantes.	Já o art. 2º institui a comissão responsável pelo “IPM Ambiental”, que também será presidida e coordenada pelo representante da Secretaria de Estado da Fazenda e será composta por representantes das entidades relacionadas no inciso III do § 5º da mencionada Lei, além de um representante do Conselho de Executivos das Associações de Municípios da FECAM. Ressalte-se que a relação das entidades prevista no mencionado dispositivo legal é apenas a composição mínima da comissão, podendo o Decreto instituidor prever a representação de outras entidades. Ademais, o art. 3º do Decreto estabelece que, no prazo de 10 dias a contar da publicação do Decreto, cada entidade deverá encaminhar à SEF a relação nominal de seus representantes, que será publicada de forma consolidada por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Por fim, o art. 5º do Decreto revoga o Decreto nº 2.157, de 13 de setembro de 2022, que institui a comissão responsável pela produção e apuração do índice “ICMS Educação”, utilizado para a repartição do ICMS aos Municípios.

§ 5º A comissão responsável pela produção e apuração do índice “IPM Ambiental” de que trata o § 2º deste artigo: ..... III – será composta, no mínimo, por representantes dos seguintes órgãos e das seguintes entidades ou por representantes das estruturas que vierem a substituí-los: a) SEF; b) SEMAE; c) Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA); d) TCE/SC; e) MPSC; f) Alesc; g) FECAM; e h) CONFAZ-M/SC ..... **Lei nº 18.489, de 2022 - art. 2º** Art. 2º O produto da arrecadação do ICMS de que trata o art. 1º desta Lei será distribuído de acordo com Índice de Participação dos Municípios - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (IPM-ICMS), definido mediante os seguintes percentuais e critérios:	Parágrafo único. A relação nominal de que trata o *caput* deste artigo será publicada de forma consolidada por meio de portaria do Secretário de Estado da Fazenda. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Fica revogado o Decreto nº 2.157, de 13 de setembro de 2022.	Isso porque a repartição do ICMS pelo critério educacional será feita agora de acordo com o mesmo índice apurado para repartição do IBS, conforme dispõe a nova redação do inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 18.489, de 22 de agosto de 2022, conferida pelo art. 4º da Lei nº 20.059, de 2026.

II – 10% (dez por cento) com base no índice 'IPM Educacional' de que trata a lei que dispõe sobre a repartição do produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) pertencente aos Municípios, nos termos da alínea 'c' do inciso II do *caput* e do § 8º do art. 133 da Constituição do Estado; e		